



PARECER JURÍDICO

PAR/ASJUR/SECOMP Nº 145/2017 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P006461/2017 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2017

Pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço e sob demanda, para o registro de Preços para futuros e eventuais serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Praças e Parques Públicos vinculados ao Município de Sobral (Sede e Distritos), com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição. Exame de legalidade.

Recebido boje. Vistos, etc.

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do Pregão Eletrônico nº 101/2017 visando o "registro de preços para futuros e eventuais serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Praças e Parques Públicos vinculados ao Município de Sobral (Sede e Distritos), com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição", conforme solicitação formalizada pela Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos de Sobral.

A minuta do Edital e anexos foram encaminhados por e-mail para esta Assessoria Jurídica pela Central de Licitações — CELIC, nesta data, para análise da documentação necessária para instrução processual e composição do processo de licitação, nos termos da legislação em vigor.

É o breve relatório.

Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - Sobral-CE - CEP 62011-060 | Tel.: (88) 3677.1100 CNPJ.: 07.598.634/001-37 | CGF.: 06.920.258-3 | Site: www.sobral.ce.gov.br Página 1 de 3





Passa-se à análise preambular.

Manifesto-me tal como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao processo de licitação, verifico que o mesmo foi devidamento autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93. No mais, vê-se que o procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação

A modalidade escolhida é o Pregão Eletrônico, prevista na Lei 10.520/2002 (lei que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão), a qual entendemos ser perfeitamente cabível e até mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços e transparência dela decorrentes.

Além disso, pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para sua aquisição no termo de referência, concluímos que se adequam perfeitamente aos fins dos interesses do Município de Sobral, não caracterizando qualquer desvio de finalidade na aquisição do material licitado.

Dando início ao exame dos documentos em referência, denota-se que estão atendidas as exigências da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) com suas alterações ulteriores.

Além disso, o Edital de Pregão Eletrônico preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93.

Em relação à minuta do contrato, verifica-se que a mesma atende às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1° ao 5°, e art. 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, nos instrumentos, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

Diante do exposto, e sem que se faça necessária maior divagação, entendemos que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais

5 5





citados, não havendo óbice legal à realização do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2017-SECOMP.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 26 de outubro de 2017.

Tales Diego de Menezes

Assessor Jurídico SECOMP

OAB/CE 26.483

Matrícula 20.688